



Número: **0602558-71.2022.6.16.0000**

Classe: **AGRIVO REGIMENTAL** no(a) **PCE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **22/11/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - ELEIÇÃO 2022 - JOAO DOUGLAS FABRICIO -**

PARTIDO CIDADANIA

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOAO DOUGLAS FABRICIO (AGRAVANTE)	
	HELTON JUVENCIO DA SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 JOAO DOUGLAS FABRICIO DEPUTADO ESTADUAL (AGRAVANTE)	
	HELTON JUVENCIO DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43474819	05/12/2022 19:17	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.603

AGRADO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602558-71.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

AGRAVANTE: ELEICAO 2022 JOAO DOUGLAS FABRICIO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: HELTON JUVENCIO DA SILVA - OAB/PR50306

AGRAVANTE: JOAO DOUGLAS FABRICIO

ADVOGADO: HELTON JUVENCIO DA SILVA - OAB/PR50306

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA - ELEIÇÕES 2022. AGRADO
INTERNO EM EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA.
IRRECORRIBILIDADE. NÃO CABIMENTO.
NÃO CONHECIMENTO.**

1. Nas prestações de contas eleitorais, as questões resolvidas de forma incidental pelo relator não são recorríveis de imediato, somente podendo ser analisadas pela Corte no momento do julgamento das contas, caso invocadas em razões finais. Precedentes.

2. Hipótese em que, indeferido o pedido de dilação do tríduo legal para cumprimento de diligências face à não indicação de justificativa para o não atendimento do prazo, que é preclusivo, o prestador apresentou embargos de declaração acompanhados de retificação às contas, sendo rejeitados os embargos e determinada a exclusão das informações retificadas da base de dados da Justiça Eleitoral, sendo interposto o agrado interno na sequência.

3. Agravo interno não conhecido, por incabível, com prestação de esclarecimentos a título de *obiter dictum*.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/12/2022

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por João Douglas Fabrício contra a decisão monocrática pela qual, em sede de prestação de contas eleitorais, foi indeferido pedido de dilação de prazo para retificação das contas, complementada pela decisão resolutiva de embargos de declaração que, além de rejeitar os aclaratórios, determinou a exclusão das informações retificadas da base de dados da Justiça Eleitoral.

Alega o agravante que o deferimento da dilação de prazo era necessário face às excepcionais dificuldades na reunião de informações para o cumprimento das diligências estabelecidas pela unidade técnica, fazendo referência ao procedimento diferenciado do Facebook para emissão de notas fiscais.

No que tange à exclusão da retificação às contas, refere que seu desentranhamento viola a garantia de transparência, na sua ótica o principal objetivo do dever de prestar contas, e que agiu de boa-fé, apresentando a retificadora antes da prolação da sentença.

Refere que, embora o § 1º do artigo 69 da resolução TSE nº 23.607/2019 estabeleça o prazo de três dias para cumprimento de diligências, "a jurisprudência é uníssona em aceitar a documentação juntada antes da prolação da sentença, invocando precedentes do TRE-RJ.

Pede, ao final, que seja revista a decisão que determinou o desentranhamento da prestação de contas retificadora.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (id. 43449062), pugnando pelo não conhecimento do agravo interno face à irrecorribilidade das decisões interlocutórias nas ações eleitorais, invocando precedentes do TSE e deste Regional.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 06/12/2022 13:18:12

Número do documento: 22120519174981100000042438582

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120519174981100000042438582>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 05/12/2022 19:17:51

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O agravo interno é tempestivo, eis que a decisão resolutiva dos embargos de declaração (id. 43419892) foi publicada em 19/11/2022 (id. 43427712) e as razões recursais foram protocoladas em 22/11/2022.

Todavia, o agravo interno não merece conhecimento por não ser cabível.

Como precisamente indicado pela Procuradoria Regional Eleitoral, as decisões interlocutórias proferidas no curso das ações eleitorais, aí incluídas as prestações de contas eleitorais, não são recorríveis de imediato, somente se admitindo eventual recurso contra a decisão final.

Embora esse ponto não esteja expresso na resolução TSE nº 23.607/2019, que rege as contas eleitorais, está firmado na resolução TSE nº 23.604/2019, que trata das contas partidárias anuais e serve de "regra geral" para as contas eleitorais:

Art. 42. As decisões interlocutórias proferidas no curso do processo de prestação de contas não são recorríveis de imediato, não precluem e devem ser analisadas pelo Tribunal por ocasião do julgamento, caso assim requeiram as partes ou o MPE.

Parágrafo único. Modificada a decisão interlocutória pelo Tribunal, somente devem ser anulados os atos que não puderem ser aproveitados, com a subsequente realização ou renovação dos que forem necessários.

A questão já se encontra pacificada na Justiça Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. **PRESTAÇÃO DE CONTAS**. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DEPOIMENTO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE **ARRESTO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA**, SEM CARÁTER DEFINITIVO. **IRRECORRIBILIDADE**. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E PREJUÍZO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na espécie, o TRE/SP, em ação de prestação de contas, indeferiu a produção de provas consubstanciada no depoimento pessoal da candidata. Trata-se, portanto, de decisão de natureza interlocutória, nos termos do art. 203, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.
2. **A jurisprudência desta Corte se alinha ao entendimento de que as decisões interlocutórias e de natureza não definitiva proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso**. Precedente: AgR-AI nº 141-88/PB, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 1º.12.2015, DJe de 15.2.2016
3. No caso, não se comprovou haver excepcionalidade alguma, tampouco lesão irreparável ou

de difícil reparação que justifique o conhecimento do agravo.

4. O exame da matéria exposta no recurso especial poderá ser suscitado em eventual interposição de recurso contra a decisão definitiva no processo, o que não acarreta prejuízo algum aos agravantes.

5. Negado provimento ao agravo interno.

[TSE, AgR no AI nº 060004355/SP, rel. Min. Og Fernandes, DJE 31/08/2020, não destacado no original]

No mesmo sentido, daquela Corte Superior: AgR no AI nº 06000427/SP, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 01/07/2020; AgR no AI nº 060182971/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 22/06/2020.

Portanto, considerando que tanto a decisão pela qual indeferida a dilação de prazo para cumprimento de diligências quanto a que resultou na exclusão dos dados retificados da base de dados da Justiça Eleitoral são de caráter interlocutório e, de consequência, irrecorríveis de imediato, o agravo interno não alcança conhecimento, por faltar-lhe cabimento.

Ainda assim, reputa-se oportuno fazer algumas considerações a título de *obiter dictum*.

Primeiro, que ao contrário do que entendeu o agravante, este relator não determinou o "desentranhamento" da retificação às contas, mas apenas "a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral". O procedimento adotado apenas impede que a retificação seja divulgada na página própria do TSE e que seja considerada pela unidade técnica para elaboração do parecer conclusivo, mas não retira dos autos documentos que podem, eventualmente, justificar o afastamento de determinação de recolhimento de valores ao erário - única hipótese em que esta Corte vem admitindo a apresentação de documentos após o decurso dos prazos preclusivos previstos na resolução nº 23.607/2019.

Segundo, que isso não impede que o agravante apresente nos autos documentos novos, assim entendidos, na forma do artigo 435 do CPC, aqueles que se tornaram disponíveis após o decurso do prazo para diligências. Justamente por isso é que a referência ao atraso do Facebook em emitir notas fiscais é irrelevante, pois, uma vez disponibilizadas as notas fiscais, poderão ser apresentadas, ainda que fora do prazo de diligências.

Terceiro, que em nenhum momento o agravante demonstrou a existência de circunstância excepcional que justificasse a dilação do prazo. Como constou expressamente da primeira decisão que rejeitou a dilação de prazo:

Anota-se que partidos e candidatos devem manter serviço de contabilidade ao longo da campanha, para o registro de suas receitas e despesas, e que possuem o prazo de 30 dias após a realização do primeiro turno para organizar a documentação contábil para apresentá-la à Justiça Eleitoral.

Sendo assim, o prazo de três dias para cumprir diligências, referido como "exíguo", é na verdade um prazo extra, previsto na resolução específica para evitar prejuízos às partes, e justamente por isso não comporta elastecimentos, ressalvadas, como já dito, situações absolutamente excepcionais, devidamente justificadas e comprovadas.

Quarto, que a própria pretensão central - dilação de prazo preclusivo - é manifestamente *contra legem*, afrontando o artigo 223 do CPC:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º **Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.**

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.
[não destacado no original]

No caso dos autos, o agravante não demonstrou e sequer alegou a existência de justa causa para a extração do prazo legal, limitando-se a invocar um inexistente direito genérico a praticar atos a qualquer tempo, o que vai contra expressa previsão da resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º **As diligências devem ser cumpridas** pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de 3 (três) dias** contados da intimação, **sob pena de preclusão.**

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, **a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de a interessada ou o interessado sanar, tempestivamente** e quando possível, **as irregularidades e impropriedades verificadas**, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Isso significa que o prazo para cumprimento das diligências é de três dias e é preclusivo, somente sendo admissível eventual elastecimento na presença de justa causa, regularmente arguida e comprovada pela parte - o que é totalmente diferente de haver pedido genérico, ser este indeferido e a parte, mesmo assim e em completo desrespeito à autoridade judicial, apresentar a retificadora a destempo.

Em remate e ainda a título de *obiter dictum*, registra-se que, ao contrário do que pretende o agravante, a jurisprudência hegemônica é no sentido inverso ao que defende, isto é, que não se admite a dilação dos prazos para cumprimento de diligências, ressalvadas hipóteses muito específicas e robustamente comprovadas. A título ilustrativo:

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NOTIFICAÇÃO. INÉRCIA DO PRESTADOR. JULGAMENTO. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, **a apresentação extemporânea das contas de campanha, após os prazos de 30 (trinta) dias das eleições e de 3 (três) dias para correção do vício, enseja o julgamento das contas como não prestadas.** Precedentes.

Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

2. Na espécie, a agravante teve as contas julgadas não prestadas porque, malgrado devidamente citada para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias, quedou-se silente. Somente decorridos 52 (cinquenta e dois) dias do prazo que lhe fora conferido para apresentação da contabilidade relativa ao pleito de 2018, a candidata pleiteou dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a qual foi indeferida em razão da preclusão.

3. Agravo regimental desprovido.

[TSE, AgR no REspE nº 060166289/ES, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 01/10/2020, não destacado no original]

(...)

3. "A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documentos quando o partido político foi anteriormente intimado para sanar as falhas e não o fez tempestivamente" (AgR-AI 175-77, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.11.2018).

4. A juntada de documentos fiscais é medida que deve ser tomada na apresentação das contas e/ou nas diligências alusivas ao exame preliminar, de modo que, em regra, é incabível pedido de dilação de prazo em sede de defesa, quando já se aproxima o prazo de que trata o art. 37, § 3º, *in fine*, da Lei 9.096/95.

(...) [TSE, PC nº 31449/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 29/05/2019, não destacado no original]

(...)

O entendimento desta Corte é firme no sentido de não admitir "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016).

(...) [TSE, AREspEI nº 060042779/PR, rel. Min. Carlos Horbach (dec. monocr.), DJE 10/11/2022]

Anota-se que nem poderia ser diferente. A apresentação de documentos após os prazos legais revela-se perniciosa à celeridade processual e à estabilização da demanda, em franco desprestígio às análises já feitas pelo setor técnico e pelo Ministério Público Eleitoral, além de ser manifestamente contrária à legislação vigente, condensada pelo TSE nas suas resoluções.

CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, NÃO CONHEÇO do recurso, por não ser cabível.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Relator

EXTRATO DA ATA

AGRAVO REGIMENTAL (1321) Nº 0602558-71.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - AGRAVANTES: ELEICAO 2022 JOAO DOUGLAS FABRICIO DEPUTADO ESTADUAL, JOAO DOUGLAS FABRICIO - Advogado dos AGRAVANTES: HELTON JUVENCIO DA SILVA - PR50306.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 02.12.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 06/12/2022 13:18:12
Número do documento: 22120519174981100000042438582
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120519174981100000042438582>
Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 05/12/2022 19:17:51